

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 266970-49.2011.8.09.0175(201192669703)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : WILLIAM SEICHAS SILVA BARBOSA

2º APELANTE : LUCAS RAMOS DO NASCIMENTO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público atuante no Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia ofereceu denúncia em desfavor de **LUCAS RAMOS DO NASCIMENTO, BRUNO SANTOS DE SOUSA, WILLIAN SEICHAS SILVA BARBOSA, LEANDRO DE PAULA MEIRELLES, PAULO JOSÉ PINHEIRO e DEUSÉLIO PEREIRA MENDONÇA**, qualificados, considerando, todos eles, incursos nas iras do art. 288, parágrafo único, os quatro primeiros, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, e, ainda, o terceiro, por violação do art. 180, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro, art. 16, da Lei nº 10.826/03, além do quinto, nas sanções do art. 311, e, o último, nas penas do art. 180, § 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, por haverem se associado para a prática dos crimes de roubo circunstanciado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

Recebida a denúncia, foram citados pessoalmente os processados Lucas Ramos do Nascimento, William Seichas Silva Barbosa e Leandro de Paula Meirelles, apresentando defesa prévia, autos desmembrados em relação aos demais processados, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório, formuladas as alegações finais, sobrevindo sentença condenatória, impondo, ao primeiro, pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, ao segundo reprimenda afliativa de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime fechado, e, ao terceiro, sanção de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Descontentes, os processados interpuseram recurso apelatório, desmembrados os autos relativamente ao processado Leandro de Paula Meirelles, pleiteando, os outros, a absolvição das imputações, o processado William Seichas Silva Barbosa, alternativa e sucessivamente, o abrandamento do tratamento punitivo, e, no tocante à condenação pelo crime de posse de arma de fogo de uso restrito, a modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Resposta aos recursos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Serrano Neves, não se manifestou.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

À revisão.

Goiânia, 10 de maio de 2012.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 266970-49.2011.8.09.0175(201192669703)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : WILLIAM SEICHAS SILVA BARBOSA

2º APELANTE : LUCAS RAMOS DO NASCIMENTO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Insurge-se o processado William Seichas Silva Barbosa contra a sentença que o repreendeu por violação dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 288, parágrafo único, 180, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro, art. 16, da Lei nº 10.826/03, pleiteando a absolvição dos crimes de roubo majorado, quadrilha armada e receptação, à consideração da insuficiência de provas, alternativa e sucessivamente, a redução do percentual de aumento pelo delito de roubo circunstanciado, bem como, no tocante à condenação pela posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o abrandamento da sanção, a atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime prisional aberto, além da substituição da reprimenda afliativa por

restritiva de direitos.

O processado Lucas Ramos do Nascimento, também descontente com a sentença que o repreendeu por violação dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, à reprimenda celular de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, objetiva, pelos mesmos fundamentos, a absolvição das imputações, sustentando que não restou configurado o delito de formação de quadrilha, ausente vinculação permanente para o cometimento de crimes.

É dos autos, no dia 28 de junho de 2011, a partir de delação anônima, policiais da Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA) descobriram um veículo roubado em uma oficina mecânica, na Avenida da Consolação, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Goiânia, em diligências, foram informados do roubo do veículo Toyota/Corolla, placa NLG-8897, de propriedade da vítima Inah Rose Tosta Martinez Silva, encontrando-o estacionado no Setor Alto da Glória, nas proximidades do Shopping Flamboyant, e, junto dele, o VW/Bora, placa CSA-1511, onde estavam o processado William Seichas Silva Barbosa e outras duas pessoas, bem como a chave original do primeiro automotor.

Prosseguindo nas investigações, os policiais se dirigiram até a casa do processado William Seichas Silva Barbosa, apreendendo a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e um

revólver Magnum 357, marca Taurus, com seis munições intactas, além da chave do veículo VW/Gol G5, placa NLA-0285, cor cinza, pertencente à vítima Aclair Costa Cunha, subtraído no dia 25 de junho de 2011, por ele e pelo processado Bruno Santos de Souza, juntamente com o menor Igor dos Santos Barbosa, localizando-o estacionado nas proximidades do Colégio Pedro Xavier Teixeira, no Setor Pedro Ludovico, onde foi apreendido.

A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, fls. 08/51, boletins de ocorrência registrando inúmeros roubos, fls. 56, 61, 66, 71, 81, 87, 91 e 95, auto de exibição e apreensão, fls. 59, 64, 69, 74, 76, 78, 84, 89, 94, 97, 99 e 145, termos de entrega, fls. 151, 153 e 159, de depósito, fls. 324 e 438, laudo de exame pericial de local, fls. 342/357, laudo de exame pericial em arma de fogo, fls. 433/437, laudo de avaliação de veículo automotor, fls. 451/457, declarações das vítimas, depoimentos testemunhais e confissão do processado Lucas Ramos do Nascimento, na fase inquisitiva, prestados em harmonia e convergentes no detalhamento das condutas criminosas.

Ouvido perante a autoridade policial, o processado Lucas Ramos do Nascimento confessou a prática do crime de roubo do veículo Toyota/Corolla, placa NLG-8897, de propriedade da vítima Inah Rose Tosta Martinez Silva, afirmando ter agido em concurso com o processado Leandro de Paula Meirelles, descrevendo com riqueza de detalhes a empreitada criminosa.

Disse-o, *in verbis*:

“(...) indagado a respeito do roubo do corola, respondeu que praticou o crime de roubo em companhia de Leandro, utilizando como meio de transporte o veículo Bora e não estava utilizando arma de verdade e sim uma arma de brinquedo e foi Leandro quem arrumou tal arma de brinquedo; que o crime de roubo ocorreu há cerca de dois dias; que combinou praticar o roubo quando encontrou com Leandro em uma festa, na cidade de Aparecida de Goiânia, em frente ao arroz Cristal, querendo arrumar um 'dinheiro' e Leandro tinha uma arma de brinquedo; que a festa aconteceu na segunda-feira, planejando e agiram na terça-feira, encontrando perto da casa do conduzido e saíram no Bora, somente os dois e avistaram o Corola, NLG-8897 estacionado na via pública e uma pessoa estava dentro do mesmo, uma mulher morena, cabelos longos e trajava camiseta cor vermelha; que o veículo Bora estava sendo conduzido por Leandro e a arma de brinquedo estava na posse de Leandro; que a participação do conduzido foi de acompanhar Leandro e dirigir o Bora, enquanto que Leandro levou o Corola para local que não sabe; que o Bora o conduzido o levou para sua casa e encontrou com

Leandro mais tarde, no mesmo dia; que o Corola foi deixado guardado perto do Flamboyant, em local que não sabe e somente praticaram esse roubo; que o objetivo era de obter dois mil reais, pois Leandro tinha arrumado um comprador e seria entregue hoje cedo e que as chaves do veículo roubado estava com Leandro; (...)”. (fls. 22/24).

A vítima Inah Rose Tosta Martinez Silva, mesmo não reconhecendo os processados, descreveu a empreitada criminosa por eles desenvolvida, destacando o emprego de arma de fogo, *in verbis*:

“(...) na data de 28/06/2011 por volta das 07h50min, estacionou o seu veículo Toyota/Corolla na Rua T-8 com Rua T-29, em frente ao Salão de Beleza denominado Omega, no Setor Bueno, nesta capital, quando um indivíduo armado com um revólver, cano longo, de cor prata, lhe deu voz de assalto, ordenando para que saísse do carro, tendo esta atendido prontamente; que o indivíduo entrou no veículo evadindo-se do local; (...)”. (fl. 152).

Pertinente ao crime de roubo do VW/Gol G5, placa NLA-0285, pertencente à vítima Aclair Costa Cunha, cometido pelo processado Willian Seichas Silva Barbosa, embora negada a prática delitativa, a responsabilidade emerge dos autos, contando com delação do

menor Igor dos Santos Barbosa, que narrou, sem hesitação, todo itinerário criminoso percorrido, individualizando a tarefa de cada um dos autores, além das declarações da ofendida, que reconheceu o infrator e o processado Bruno Santos de Sousa, responsáveis por abordá-la e subtrair o veículo, mediante o emprego de arma de fogo.

Nesse ponto, deve ser realçado que ao processado William Seichas Silva Barbosa a tarefa de conduzir os demais processados ao local da prática criminosa, oferecer cobertura, posteriormente, apanhar o veículo subtraído, vendê-lo a terceiro, não lhe sendo atribuída a função de abordar as vítimas, porque facilmente reconhecido pelas manchas em seu rosto, conforme fotografia de fl. 168 e depoimentos dos policiais.

Veja-se, *in verbis*:

“(...) perguntado em relação ao crime de roubo do veículo VW/Gol de placa NLA-0285 foi roubado na data de 25/06/2011, conforme BO nº 11.071/2011, respondeu que o crime foi praticado por William, Bruno dos Santos e o declarante e deslocaram para o Setor Universitário, utilizando um veículo FIAT/UNO, cor prata, modelo novo, conduzido por William e que tinha sido roubado pelo declarante e Bruno dos Santos há dois dias, em um local próximo da AMT; que a arma utilizada no roubo de ambos os veículos era um revólver, cor preta, pertencente a

Bruno dos Santos e que seu amigo é que apontou a arma para a vítima e ambas eram mulheres; que referente ao do VW/GOL, William deixou o declarante e Bruno dos Santos na via pública, a fim de praticar o roubo, aguardando cerca de meia hora, quando uma mulher parou o veículo no cruzamento, aproveitando a oportunidade, e Bruno de posse do revólver, apontou em direção da vítima e disse 'é um assalto', depois abriu a porta e a vítima disse 'não faça isso comigo não', no entanto o crime foi praticado, apossando da bolsa que não tinha nada e tratava-se de uma mulher nova, branca, cabelo preto, em torno de vinte e seis anos e na bolsa somente tinha papel; que no roubo a vítima foi dominada e que o declarante e Bruno entraram no veículo, que foi conduzido por Bruno e o deixaram na rua perto do Colégio Pedro Xavier, Setor Pedro Ludovico, o trancando e foram embora a pé para casa de William a fim de entregar as chaves; que lá encontram com William e ele pegou as chaves das mãos de Bruno e ficou combinado que depois de vender o veículo seria passado quinhentos reais para Bruno e o declarante; (...)”. (fls. 29/31).

“(…) que o Willian é primo do informante o Bruno colega; que participava do roubo do Gol juntamente

com o Bruno; (...) que uma mulher engasgou o carro no 'pare' e foi então abordada, dizendo ser um assalto; que o veículo foi deixado em algum local para esfriar e o veículo apreendeu; (...) que além do carro levou a bolsa da mulher, mas não tinha nada, algumas coisinhas na bolsa; que a chave do Gol ficou com o William; (...)”. (fl. 565).

“(...) que reconhece com certeza os denunciados mostrados nas fotografias de fls. 161 e 176; que esclarece que o denunciado de fls. 176 foi o que chegou armado e que ficou ao lado da informante; que a informante estava sozinha no veículo, acha que foi seguida desde a manicure; que foi ultrapassada em um trajeto da rua com faixa contínua, manobra arriscada para a informante, freando bruscamente após a passagem; (...) que para a informante o menor Igor foi o que sentou atrás, parecia um menino, pedinte de rua; que para a informante um que está fora desta sala de audiências é idêntico ao denunciado Bruno; (...) que o veículo foi encontrado em frente a uma escola no Setor Pedro Ludovico; que além dos nomes de Igor e de Bruno, como assaltantes, a informante ficou sabendo por reportagem de TV e ficou sabendo do envolvimento dos outros denunciados, dizendo

serem eles integrantes de uma quadrilha; que da quadrilha tinha dito que seriam receptor e outros na função de roubo, além de parte da quadrilha atuando em desmanche; (...)” (fls. 558/559).

“(...) que o denunciado Willian tem característica física marcante, no caso, o rosto, por esta razão ele pessoalmente não executa o roubo, para evitar ser reconhecido, trabalha como motorista, 'cavalo'; (...)” (fls. 562/563).

Nesse aspecto, o policial Luciano José Fonseca, em Juízo (fls. 562/563), relatou, de maneira clara e objetiva, os dois crimes de roubo imputados aos processados, distinguindo as condutas dos envolvidos na empreitada, confirmando os demais elementos de prova mencionados, reforçando a certeza da autoria delitiva.

Consulte-se, *in verbis*:

“(...) que o Lucas e Leandro praticaram o assalto do Corolla, sendo que o Leandro foi dirigindo; (...) que quem praticou o roubo do Gol foram o Bruno e Igor, e estes foram praticar o assalto sendo levados por Willian; que a chave do gol foi apreendida em poder de Willian; (...) que utilizavam o método de dar uma pequena batida no veículo, a vítima por estar

batida parava e na sequência eles praticavam o roubo; (...)"'. (fls. 562/563).

É de ver-se, a tese defensiva da absolvição dos crimes de roubo duplamente majorado não merece acoitamento, as condutas desenvolvidas pelos processados, contra as vítimas, restaram plenamente comprovadas pelos elementos de convicção dos autos, declarações e depoimentos testemunhais, contando, ainda, com confissão extrajudicial de um deles e delação do menor infrator, expondo conjunto probatório suficiente à edição da resposta penal desfavorável.

Relativamente ao pleito do processado William Seichas Silva Barbosa, absolvição do delito de receptação, tipificado pelo art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, também não merece guarida, porquanto, dos autos, o veículo Toyota/Corolla, placa NLG-8897, subtraído pelo processado Lucas Ramos do Nascimento, a ele foi repassado, recebendo-o com conhecimento de ser produto de crime, sendo o responsável por revendê-lo, para, então, dividir o lucro entre os envolvidos no roubo circunstanciado.

O próprio processado William Seichas Silva Barbosa (fls. 32/34), assim como o processado Leandro de Paula Meirelles (fls. 35/36), que atuou na subtração do veículo Toyota/Corolla, acabou por confirmar a receptação do automotor, admitindo ter sido contratado para a sua venda, sendo preso em flagrante delito nas proximidades do local onde estava estacionado o produto do primeiro delito, na posse da sua chave.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

Confluente à confissão extrajudicial do processado Lucas Ramos do Nascimento, no tocante ao crime de roubo do veículo Corolla, praticado em concurso com o processado Leandro de Paula Meirelles, o interrogatório deste e do processado William Seichas Silva Barbosa, extraíndo, de maneira segura, elementos aptos da confirmação de que o veículo recebido para negociação futura era produto de ilícito penal, fazendo-o por preço significativamente inferior ao de mercado.

Demais disso, o processado William Seichas Silva Barbosa não logrou comprovar o não saber da precedente prática do ilícito penal, ausente demonstração como encargo da defesa, conjugada com os elementos de convicção no sentido de que ciente da origem ilícita da coisa recebida, principalmente quando integrante de organização especializada no desmanche de automotor, autorizando a solução condenatória.

Nesse rumo, o interrogatório dos processados, *in verbis*:

“(...) indagado a respeito do roubo do corola, respondeu que praticou o crime de roubo em companhia de Leandro; (...) que o objetivo era de obter dois mil reais, pois Leandro tinha arrumado um comprador e seria entregue hoje cedo e que as chaves do veículo roubado estava com Leandro; (...)”. (fls. 22/24).

“(...) alega que pegou a chave do veículo Corola, cor prata entregue em suas mãos por Lucas, seu conhecido de festas e que desconfiava que era roubado, mas mesmo assim pegou as chaves; (...) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta? Em sua casa quando William telefonou pedindo que o conduzido fosse até o trabalho de Lucas, em frente ao HDT, motopeças e pegasse as chaves do corola e levasse para William que iria ficar aguardando em frente a pizzaria Brasil Ville, isso hoje por volta das 09:15 horas; (...)”. (fls. 35/36).

“(...) que apenas estava vendendo o veículo Toyota/Corola de placa NLG-8897, a pedido de Leandro; (...) que o veículo Toyota/Corola de placa NLG-8897, Leandro de Paula Meireles lhe pediu que fosse com ele para vender; (...) que o estava vendendo pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no jardim da Luz, nas proximidades do Setor alto da Glória, nesta Capital; (...)”. (fls. 32/34).

Em reforço, os depoimentos dos policiais Willian Oliveira Sousa (fls. 08/11) e Luciano José Fonseca (fls. 562/563), *in verbis*:

“(…) que ainda tivemos informações que a pessoa que roubara o veículo GM/Vectra também tinha um outro veículo Toyota/Corolla de cor prata, roubado e que William Seichas e seu irmão Alexandre Silva Barbosa estavam vendendo o veículo e que também foram responsáveis pela venda do veículo GM/Vectra; que efetuamos diligências e conseguimos localizar as pessoas de Willian Seichas Silva Barbosa, Alexandre Silva Barbosa e Leandro de Paula Meirelles, os quais foram abordados nas proximidades do Shopping Flamboyant, no Jd. Goiás, nesta cidade, encontrado no bolso de Leandro uma chave de veículo Toyota Corolla; que ao serem indagados onde estaria o veículo, os mesmos responderam que o veículo Toyota/Corolla estava na Rua Natal, no Bairro Alto da Glória, nesta capital, onde este foi encontrado e apreendido pelos policiais; (...)”. (fls. 08/11).

“(…) que sobre o roubo do Corolla, teriam sido feito por Lucas e Leandro; que as chaves do Corolla tinham sido repassadas para William e ele já estava vendendo o Corolla; (...)”. (fls. 562/563).

Sobre a condenação pelo delito de formação de quadrilha armada, tipificado pelo art. 288, parágrafo único, do Código

Penal Brasileiro, impugnada por ambos os processados, razão não assiste, comprovada a celebração de organização de mais de três pessoas, com vínculo associativo permanente e estável entre elas, destinada à prática de ilícitos penais, evidenciando que concorreram para o estabelecimento de grupo orientado ao cometimento de roubo.

Vê-se, na hipótese em revista, os processados William Seichas Silva Barbosa e Lucas Ramos do Nascimento, juntamente com o processado Leandro de Paula Meirelles, mediante o emprego de armas de fogo, deliberaram estabelecer vínculo associativo com os processados Bruno Santos de Souza, Paulo José Pinheiro e Deusélio Pereira Mendonça, para a prática dos crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A organização criminosa foi desmantelada em razão de delação anônima, comunicando a entrada de um veículo, durante a madrugada, na oficina mecânica do processado Deusélio Pereira Mendonça, incumbido de receptar os automotores e repassá-los a terceiro, sendo que a autoridade policial colheu informações a respeito de cada um dos processados, efetuando a prisão em flagrante delito do processado Lucas Ramos do Nascimento, de posse de veículo roubado, do processado William Seichas Silva Barbosa, no momento em que receptava o automotor.

A estabilidade exigida para a configuração do delito de quadrilha restou comprovada pela apreensão, na oficina mecânica e em

poder dos processados, de inúmeros veículos roubados ou furtados e peças de automotores produto de crime, bem como depoimento dos policiais responsáveis pela investigação, afirmando a atuação dos integrantes do grupo criminoso, com específico agir na subtração de automóveis.

Destaca-se, *in verbis*:

“(...) que sobre a formação de quadrilha sabe o depoente que os denunciados agiam há algum tempo, em roubo de veículos; que normalmente os veículos eram vendidos com placas originais para serem adulterados ou até desmanchados; que conseguiu chegar a um desmancha na Av. Consolação, comércio de responsabilidade do denunciado Deusélio; que Willian, Bruno, Leandre, Alexandre, Igor, estes eram responsáveis pelos roubos; (...) que para os roubos de carro eram utilizadas armas de fogo; que foi encontrado um revólver calibre 357, que foi tomado em assalto de um soldado em caixa eletrônico; que esta arma foi apreendida na casa do acusado Willian, em uma cômoda no quarto do filho dele; (...)”. (fls. 560/561).

“(...) que partiu de uma denúncia anônima, mencionando a existência do carro Vectra; que já sabia que tinha uma quadrilha atuando no setor

Pedro Ludovico especializada em roubo de carros; (...) que o depoente tomou conhecimento de que em um único dia foram roubados cinco carros pela quadrilha de Jimmy; (...) que o Leandro faz assalto, mas prefere ele dirigir; (...) que a quadrilha de Willian é integrada por Willian, Alexandre, irmão de Willian, Leandro, Bruno Santos, Igor e tem outros não identificados; quem normalmente adquiria os veículos assaltados era o Deusélio; que Deusélio era receptador e adulterador; (...) que Deusélio tinha uma oficina de fachada, trabalhava com receptação, adulterar e cortar carros; que Deusélio vendia carros e peças; (...) que pelo que sabe o depoente, o William participava dos roubos, levava os veículos depois de roubado; (...)" (fls562/563).

É incogitável a absolvição dos processados por insuficiência de provas, presentes, nos autos da ação penal, elementos de convicção a respeito da formação de quadrilha armada, especializada no roubo e receptação de veículos, flagrados após a subtração de automotor, na posse das chaves originais, inculcando a certeza da atuação na atividade ilícita, inclusive pela localização de vários produtos de origem criminosa em poder do grupo, merecendo o correspondente apenamento cominado, em retribuição às condutas tipificadas pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 288, parágrafo único, art. 180, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.

Nessa direção, julgados da Casa, *in verbis*:

“Apelação Criminal. Roubo circunstanciado e Quadrilha armada. (...) 2 - Fragilidade probatória. Negativa de autoria. Absolvição. Improcedência. Materialidade e autoria comprovadas. Não há que se falar em insuficiência de provas se a materialidade do fato e a autoria dos crimes de roubo circunstanciado e quadrilha armada foram comprovadas por meio de documentos e depoimentos testemunhais, mormente quando houve delação por parte de um dos acusados. (...) Apelos conhecidos e desprovidos.” (Apelação Criminal nº 100061-87.2007.8.09.0100, DJE nº 869, de 28/07/11).

“Apelação Criminal. Receptação Qualificada. Formação de quadrilha. Aquisição de veículos roubados para desmanche. Fragilidade de prova. Absolvição. Sentença mantida. I. Devidamente comprovado que o apelante e os co-réus adquiriam veículos provenientes de atividades ilícitas com o conseqüente desmanche em fazenda arrendada, pondo as peças à venda, ou para acoplagem em outros veículos, rateando os lucros. II. Restou configurado um vínculo associativo permanente para

fins criminosos, uma predisposição comum de seus membros onde agiam mais de três integrantes, todos participando com divisão de tarefas específicas para auferir vantagens ilícitas. III. Recurso conhecido e improvido.” (Apelação Criminal nº 34948-0/213, DJE nº 331, de 12/05/09).

Na fixação da pena para o delito de roubo circunstanciado, tipificado pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, o sentenciante fundamentou, inadequadamente, para ambos os processados, os motivos e circunstâncias do crime, a primeira circunstância judicial, limitada à obtenção de “lucro fácil”, sendo inerente aos delitos patrimoniais, e, sobre a segunda, apontou o próprio tipo penal incriminador, ao assentar que “provocadas pelo acusado que, juntamente com seu comparsa elaboraram e praticaram todo o evento criminoso” (fls. 671 e 674), tomado pelo legislador na variação dos parâmetros punitivos.

Na avaliação dos antecedentes do processado William Seichas Silva Barbosa, ausente dos autos sentença condenatória transitada em julgado, apenas o registro de ação penal em curso, além de termo circunstanciado de ocorrência arquivado definitivamente, contrastando a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastado esse demérito.

Desse modo, diante de 03 (três) elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, valoradas de forma negativa aos

processados, culpabilidade, consequências do crime e comportamento da vítima, razoável a fixação da base punitiva, para ambos, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzindo-a, em relação ao processado Lucas Ramos do Nascimento, para 04 (quatro) anos de reclusão, pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea, aumentada, em seguida, de 03 (três) meses, pela agravante da reincidência (fls. 306/307), elevando-a, fundamentadamente, de 3/8 (três oitavos), pelo emprego de arma e concurso de pessoas, estacionando, a sanção celular, para o processado William Seichas Silva Barbosa, de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e, para o segundo processado, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

No tocante à pena imposta a cada um dos processados, relativamente ao crime de quadrilha armada, concretizada de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, deve ser mantida, a despeito da análise equivocada, em relação a ambos, das circunstâncias do crime, e, para o processado William Seichas Silva Barbosa, dos antecedentes criminais, porquanto o julgador singular deixou de aplicar a causa de aumento do art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, em razão de se tratar de bando armado, beneficiando-os.

Por fim, no que diz respeito à pena fixada para os crimes de receptação e posse de arma de fogo de uso restrito, praticados pelo processado William Seichas Silva Barbosa, os antecedentes criminais não podem ser considerados desfavoráveis, e, especificamente sobre o delito de receptação, equivocada a análise dos motivos e circunstâncias,

pelos fundamentos já empregados, impondo a redução da base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mitigada de 03 (três) meses, pela atenuante da confissão espontânea, resultando sanção de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela receptação, e, para o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal.

Daí, reconhecido o concurso material de crimes, a reprimenda aflitiva em desfavor do processado Lucas Ramos do Nascimento perfaz 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime fechado, e, relativamente ao processado William Seichas Silva Barbosa, totaliza 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal Brasileiro, vedada a substituição por restritiva de direitos, não preenchido o requisito do art. 44, inciso I, do Código Penal Brasileiro, ausente condenação à pena patrimonial, o sentenciante ponderou a situação financeira dos processados, ainda que sanção cominada.

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, provejo parcialmente os apelos.

É, pois, como voto.

Goiânia, 14 de junho de 2012.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator

caput, todos do Código Penal Brasileiro.

II – Apenamentos corrigidos.

**APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer dos apelos e os prover parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargador José Lenar de Melo Bandeira e Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Leandro Crispim.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Luzia Vilela Ribeiro.

Goiânia, 14 de junho de 2012.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator